

ASSUNTO:	Exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo pelo presidente da junta. Possibilidade de um dos vogais exercer funções a tempo inteiro. Distribuição desses tempos inteiros pelos vogais da junta.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_15622/2025
Data:	22/12/2025

Pela Presidente da Junta de Freguesia foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“Vem esta União de Freguesias solicitar parecer quanto ao número de membros do executivo que podem exercer funções a meio tempo.

Nesse sentido, informa-se que a Presidente desta União de Freguesias optou pelo regime a meio tempo, sem exclusividade, pelo que gostaríamos de ver esclarecidas as seguintes questões:

- Número máximo de membros do executivo que podem igualmente exercer funções em regime de meio tempo e o valor mensal a usufruir?*
- Tendo a Presidente, desta União de Freguesias, optado por exercer funções em regime de meio tempo, sem exclusividade, existe algum condicionamento ou limitação do regime aplicável aos restantes membros?*
- Quem é responsável pelo pagamento das remunerações correspondentes, nomeadamente se estas verbas são suportadas pelo Orçamento do Estado ou pelo orçamento da própria União de Freguesias?*

Cumpre, assim, informar:

I

Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência (tempo), meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no respetivo estatuto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos; na redação atual).

O regime de exercício do mandato de presidente de junta em tempo inteiro ou a meio tempo encontra-se estabelecido no artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na sua redação atual):

“Artigo 27.º – Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 – Em todas as juntas de freguesias o presidente pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 – Nas freguesias com mais de 10 000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km2 de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Desde que suportado pelo orçamento da freguesia, e sem que o encargo anual com a respetiva remuneração ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior, nem do valor inscrito no orçamento em vigor:

a) (Revogada.)

b) Pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro o presidente de junta nas freguesias com até 10 000 eleitores.

c) Pode ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais um vogal do órgão executivo das freguesias com mais de 10 000 eleitores e o máximo de 20 000 ou das freguesias com mais de 7000 eleitores e de 100 km² de área;

d) Podem ainda exercer o mandato em regime de tempo inteiro mais dois vogais do órgão executivo das freguesias com mais de 20 000 eleitores.

4 - Os tempos inteiros referidos nos números anteriores podem ser divididos em meios tempos, nos termos gerais.

5 - A possibilidade de exercício de funções a tempo inteiro habilita igualmente o exercício de funções apenas a meio tempo, nomeadamente nos casos em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento dos limites com encargos anuais previstos no n.º 3.

6 - A possibilidade de exercício de funções a meio tempo nos termos do n.º 1, cujo pagamento de remunerações e encargos é assegurada pelo Orçamento do Estado, habilita igualmente o exercício de funções em regime de tempo inteiro desde que cumpridos os requisitos da alínea b) do n.º 3, caso em que a remuneração e encargos remanescentes são assegurados pelo orçamento próprio da freguesia.

7 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia.

8 - O valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual." (o negrito é nosso para destaque)

Artigo 28.º - Repartição do regime de funções

1 - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.

2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:

a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;

b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;

c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.”¹

Desde 1/01/2022 que em todas as freguesias, independente das suas características ou dimensão, é permitido ao presidente da junta exercer o seu mandato em regime de meio tempo, por força da nova redação que foi dada ao n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 pelo artigo 2.º da Lei n.º 69/2021, de 21 de outubro, sendo esse encargo suportado pelo Orçamento do Estado.

II

O órgão executivo das freguesias é constituído pelo presidente da junta e um conjunto de vogais (variável consoante o número de eleitores da autarquia), dos quais dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro (cf. artigo 23.º/2).

No caso em concreto, a junta de freguesia em causa é composta por 5 elementos – o presidente da junta e quatro vogais –, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 169/99, uma vez que esta autarquia tem mais de 5000 eleitores e menos de 20000 eleitores.

III

Compete ao presidente da junta de freguesia decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos da lei – de acordo com o fixado na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na redação atual).

Depois de o presidente da junta de freguesia tomar a opção de exercício do mandato (no exercício da sua competência própria fixada na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do RJAL), compete à assembleia de freguesia, mediante proposta do órgão executivo, verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro do presidente da junta de freguesia ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 – cf. alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.

¹ O previsto no n.º 2 do artigo 28.º corresponde ao que se encontra consagrado no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril (regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, na redação atual).

O exercício de mandato a meio tempo pelos presidentes de junta, como resulta da possibilidade consagrada no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, não está sujeita à necessidade de verificação legal da conformidade pelo órgão deliberativo prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.²

Contudo, o exercício da competência da assembleia de freguesia fixada na alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL, não consubstancia uma deliberação com carácter autorizativo, na medida em que o órgão deliberativo não vai conferir nenhuma autorização propriamente dita ao presidente da junta para que este possa exercer o seu mandato a tempo inteiro.

Como tal, a assembleia de freguesia deve apenas deliberar que, na sequência da proposta que lhe foi apresentada pela junta de freguesia, e depois de apreciada e analisada a conformidade da mesma, se encontram verificados os pressupostos legais para que o presidente da junta possa exercer o seu mandato a tempo inteiro, conforme opção de que tomou, nomeadamente os fixados na alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99.

IV

Os membros da junta de freguesia, presidente e vogais, são **eleitos locais**, como definido no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL - Lei n.º 29/87, de 30 de junho; na redação atual) e, enquanto membro do órgão executivo da autarquia, são **titulares de cargo político**, conforme definido na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2019.

Estes eleitos locais, enquanto titulares de cargos políticos, **exercem as suas funções em regime de exclusividade**, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 52/2019, sem prejuízo do especialmente disposto na Lei n.º 52/2019 e no Estatuto dos Eleitos Locais (EEL - Lei n.º 29/87, de 30 de junho; na redação atual).

Sendo que, a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 52/2019 permite que **os membros da junta de freguesia em regime de meio tempo ou em regime de permanência possam exercer outras atividades**, devendo declará-las nos termos da lei (nomeadamente, nos termos do artigo 3.º/1 do EEL).

Conforme determinado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL: ***"Aqueles que exerçam funções remuneradas de natureza privada percebem 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito"***.

² Neste sentido, veja-se a posição destes serviços no Parecer INF_USJAAL_SO_3495/2024 de 18/03/2024 - que pode ser consultado em <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/Eleitos%20Locais%20-%20Regime%20de%20meio%20tempo.pdf>

V

Em conclusão,

Tendo presente o acima explicado, passamos a responder às questões que, em concreto, foram colocadas pela consulente:

1 – “Número máximo de membros do executivo que podem igualmente exercer funções em regime de meio tempo e o valor mensal a usufruir?” e “Quem é responsável pelo pagamento das remunerações correspondentes, nomeadamente se estas verbas são suportadas pelo Orçamento do Estado ou pelo orçamento da própria União de Freguesias?”

A freguesia em questão tem 17 689 eleitores³, pelo que está ao alcance do presidente da junta a possibilidade automática de exercício de funções a tempo inteiro, suportada pelo Orçamento do Estado, que está prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, por ter mais de 10 mil eleitores.

Uma vez que, esta freguesia tem mais de 10 mil eleitores e menos de 20 mil, existe a possibilidade do exercício do mandato em regime de tempo inteiro por mais um vogal da junta, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, desde que essa despesa seja suportada pelo orçamento da freguesia (e já não pelo Orçamento do Estado⁴) e “o encargo anual com a respetiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor”.

Estes dois tempos inteiros – o suportado pelo Orçamento do Estado previsto no n.º 2 do artigo 27.º e o condicional suportado pelo orçamento da freguesia e resultante do preenchimento dos pressupostos estabelecidos na alínea c) do n.º 3 desse mesmo artigo da Lei n.º 169/99 – **podem ser divididos em meios tempos**, nos termos gerais, conforme permitido pelo n.º 4 desse artigo.

Relativamente ao tempo inteiro que cabe à presidente da junta exercer, por se tratar de uma autarquia com mais de 10 mil eleitores (cf. artigo 27.º/2 da Lei n.º 169/99), **tendo já optado pelo exercício do mandato em regime de meio tempo, pode atribuir a um dos quatro vogais da junta o outro meio tempo, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 169/99.**

³ Conforme o Mapa n.º 2-A/2025, publicado em Diário da República, 2.ª Série n.º 115/2025 (Suplemento) de 17 de junho.

⁴ Por força das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril (que regula o exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia; na redação atual) e do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, *a contrario*.

Se a presidente da junta tivesse escolhido exercer o seu mandato em regime de não permanência, podia dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta, ou, em alternativa, atribuir o tempo inteiro a qualquer dos vogais do órgão executivo, respetivamente ao abrigo do previsto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 169/99.

Portanto, na hipótese de o orçamento da junta suportar o exercício a tempo inteiro do mandato por um dos vogais da junta e de estarem preenchidos os pressupostos fixados para tal na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, nesta freguesia existe a possibilidade de a presidente da junta escolher (e posteriormente a assembleia de freguesia validar essa opção, mediante proposta do órgão executivo) que 4 membros da junta exerçam o seu mandato a meio tempo:

- i) ela própria, usando um meio tempo do tempo inteiro a que tem direito nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, cuja despesa é suportada pelo Orçamento do Estado;
- ii) um dos vogais da junta de freguesia, usando o outro meio tempo desse tempo inteiro a que a presidente da junta tem direito nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, sendo a correspondente despesa igualmente suportada pelo Orçamento do Estado;
- iii) dois vogais da junta de freguesia, usando, cada um, um dos meios tempos repartidos do tempo inteiro que pudesse ser atribuído ao um vogal da junta, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º, sendo essa despesa suportada pelo orçamento da freguesia.

Os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro (cf. artigo 8.º do EEL), sendo que relativamente aos respetivos valores atualizados para o corrente ano ser remetemos para a informação disponibilizada⁵ pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).

Caso estejam cumpridos os requisitos impostos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, e garantidos que tenham sido todos os trâmites e formalidades aplicáveis (atrás identificados), o exercício de funções a tempo inteiro ou desse tempo inteiro repartido em meios tempos pelos membros da junta de freguesia não é suportado pelo Orçamento do Estado, mas sim pelo orçamento da freguesia, porque resulta da aplicação de um regime de exceção e não do regime geral.

Importa, ainda ter em consideração o seguinte:

⁵ Que está disponível em <https://portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/financas-locais/transferencias/remuneracoes-eleitos-locais/> e em, em específico, em https://portalautarquico.dgal.gov.pt/ficheiros/?schema=f7664ca7-3a1a-4b25-9f46-2056eef44c33&channel=a7187039-4863-4c6c-9ef0-1422b677728d&content_id=AF278FD2-D8B4-47CC-9250-9BEA0D1F4580&field=storage_image&lang=pt&ver=1&filetype=pdf&dtestate=2025-01-24163313

1. Para que a presidente da junta possa repartir o tempo inteiro (suportado pelo Orçamento do Estado) a que tem direito nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, pretendendo apenas beneficiar de meio tempo, terá de fazer uma nova opção (tendo já optado por exercer em meio tempo) e tomar a opção de exercício do mandato a tempo inteiro com indicação de que pretende dividi-lo e atribuir um dos meios tempo a outro membro do órgão executivo (no exercício da sua competência própria fixada na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do RJAL), compete à assembleia de freguesia (cf. alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL), mediante proposta do órgão executivo, verificar se estão cumpridos os pressupostos legais para que o presidente da junta possa exercer o seu mandato a tempo inteiro, conforme opção de que tomou ao abrigo do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, nomeadamente o preenchimento do critério demográfico fixado nessa norma.

2. Se estiverem preenchidos os pressupostos fixados na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99 para que um dos vogais da junta possa exercer o seu mandato em regime de tempo inteiro suportado pelo orçamento da freguesia, caso presidente da junta pretenda distribuir esse tempo inteiro pelos dois vogais da junta ou atribuí-lo na totalidade a um deles, ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 169/99, terá, antes de mais, de tomar essa opção no exercício da competência que lhe cabe nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do RJAL, após o que a junta de freguesia deve apresentar à assembleia de freguesia proposta nesse sentido e, finalmente, o órgão deliberativo, no exercício da competência própria prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL procede à verificação da conformidade daqueles requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro.

2.1. Estando verificada, pelo órgão deliberativo, a conformidade e viabilidade dessa opção pelo exercício do mandato a tempo inteiro por um dos vogais da junta, então o presidente da junta pode repartir os correspondentes meios tempos por dois dos quatro vogais da junta (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 169/99) ou atribuir o exercício em tempo inteiro a um deles (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 169/99).

2 – “Tendo a Presidente, desta União de Freguesias, optado por exercer funções em regime de meio tempo, sem exclusividade, existe algum condicionamento ou limitação do regime aplicável aos restantes membros?”

O exercício de funções e presidente da junta em regime de meio tempo em não exclusividade, acumulando com funções remuneradas de natureza privada, tem como consequência a redução para metade do valor base da remuneração a que esse eleito local teria direito, de acordo com o fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do EEL.

Essa opção não tem implicações ao nível da organização dos regimes de tempo inteiro e meio tempo que possam ser praticados pelos demais membros da junta de freguesia, nos termos das regras impostas pelo artigo 27.º da Lei n.º 169/99, sendo determinante, para tal, o cumprimento dos pressupostos elencados nesse preceito.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.